



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/156 (CONTJOR-I)

Queixa apresentada pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P, e por António Valadas da Silva contra a publicação
O Mirante – Semanário Regional

Lisboa
25 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/156 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa apresentada pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P, e por António Valadas da Silva contra a publicação O Mirante – Semanário Regional

I. Queixas

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), no dia 11 de janeiro de 2022, uma queixa apresentada pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P (IEFP), e por António Valadas da Silva, presidente daquele Instituto Público, contra os proprietários e os diretores do jornal O Mirante – Semanário Regional (adiante, O Mirante).
2. Estão em causa duas notícias publicadas no jornal no dia 13 de janeiro de 2022, intituladas “António Valadas da Silva acabou de perder em tribunal o apelido de caloteiro” e “Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP, IP) faz Terrorismo de Estado”.
3. Consideram os queixosos que resulta «claramente das referidas notícias que foram formulados intencionalmente juízos ofensivos capazes de afetar a credibilidade, o prestígio e a confiança devidos ao IEFP,IP, e ao seu Presidente, posto que a estes são imputadas [...] as qualificações de incompetência, caloteiro e terrorista.»
4. «Na verdade, os queixosos mais não fizeram do que atuar segundo o princípio da legalidade e na prossecução do interesse público que impende sobre o IEFP, IP, na qualidade de Instituto Público, do que resulta que os atos jurídicos praticados no procedimento administrativo de contratação pública assumem um conteúdo essencialmente vinculado ao regime previsto, em especial, no Código dos Contratos Públicos. Ora os tribunais são os órgãos responsáveis pela administração da justiça e são

eles que, na existência de dúvida e controvérsia, determinam a resolução do litígio entre as partes».

5. Defendem os queixosos que a liberdade de expressão e o direito de informar não dá abrigo ao exercício da ofensa. A liberdade de imprensa não consubstancia um bem absoluto.
6. Referem ainda que «não é passível de ser apagado o que hoje se noticia através de meios eletrónicos/digitais, tornando-se, por conseguinte, um passo irreversível e sempre censurável».
7. Os queixosos requerem a intervenção do Conselho Regulador da ERC no âmbito das suas atribuições de regulação e supervisão, designadamente para o efeito de publicação por parte do jornal O Mirante de retratação e retificação da informação contestada, nos termos do artigo 27.º da Lei de Imprensa.
8. No dia 23 de fevereiro de 2022, deu entrada na ERC uma documentação adicional remetida pelos queixosos. Trata-se de um texto com o título “Quando as instituições do Estado são geridas por bonacheirões”. Este artigo foi publicado na versão impressa do jornal O Mirante no dia 17 de fevereiro de 2022 e na versão eletrónica no dia 19 de fevereiro.
9. Os queixosos entendem que este texto viola a honra e o bom nome de António Valadas da Silva e a credibilidade do IEFP, IP.

II. Posição do Denunciado

10. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC¹, procedeu-se à notificação ao diretor do jornal O Mirante, para pronúncia sobre a queixa e, posteriormente, sobre a documentação adicional que os queixosos juntaram ao processo.
11. O denunciado considera que a notícia intitulada “IEFP condenado a pagar publicidade que acordou fazer mas não queria admitir” não põe em causa o bom nome de António Valadas

¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

da Silva, nem profissionalmente, nem pessoalmente porquanto a mesma reflete uma decisão judicial em que o Instituto de Emprego e Formação Profissional foi condenado a pagar uma dívida reclamada pelo jornal e que o mesmo não reconheceu nem quis pagar, até à decisão do tribunal, apesar de instado a fazê-lo».

12. «António Valadas da Silva é um dirigente público e como tal sujeito à crítica e ao escrutínio das suas acções, pelo exercício de funções de administração do erário público, não tendo o artigo abordado qualquer facto da sua vida pessoal, enquanto cidadão.»
13. «A notícia em causa baseia-se em factos reais, não foi objeto de pedido de direito de resposta, de rectificação ou esclarecimento. O queixoso sabe bem que a notícia é consistente e reflete de forma objectiva o assunto em causa [...]».
14. «Sobre o alegado relativamente à expressão caloteiro, refira-se que a mesma se insere num comentário independente da notícia, devidamente destacado da mesma». «O referido comentário não é, salvo melhor opinião, atentatório da honra do queixoso, uma vez que efetivamente o mesmo, enquanto dirigente público, tinha a opção de pagar a dívida e não o fez. Caloteiro é uma expressão correntemente usada pelas pessoas para designar quem não paga o que reclama. As informações relataram factos comprovados e de interesse público».
15. O denunciado, citando um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, assente na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, refere que a liberdade de expressão, assente no pluralismo de ideias e de opiniões livremente expressas, é um direito essencial cuja proteção é condição para a existência de uma democracia pluralista necessária ao desenvolvimento do homem e ao progresso da sociedade.
16. O denunciado refere ainda um artigo de Jónatas Machado (“A Glória, a Honra e o Poder. Observações sobre a liberdade de imprensa em democracia”, RLJ, n.º 3984), em que é defendido que «a isenção do jornalista não pode significar a narração acrítica e asséptica dos factos, desprovida de uma valoração crítica do seu significado política, social e moral, particularmente quando se trata da conduta de titulares de cargos públicos.» [...] «[É] hoje pacífico que os jornalistas não têm apenas uma ampla latitude na formulação de juízos de

valor sobre os políticos, como também na escolha do código linguístico empregado. Admite-se que possam recorrer a uma linguagem forte, dura, veemente, provocatória, polémica, metafórica, irónica, cáustica, sarcástica, imoderada e desagradável.»

17. Quanto ao aditamento à queixa, o jornal O Mirante alega que «é infundada a alegação de ofensa à honra no artigo de opinião “Instituições do Estado geridas por bonacheirões”, já que o mesmo não usa termos ofensivos da honra do visado, não aborda questões da sua vida pessoal, nem põe em causa a imagem da instituição.»
18. Citando um acórdão do Superior Tribunal de Justiça, o denunciado argui que a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem «tem vindo a firmar jurisprudência no sentido de, sob reserva do n.º 2 do artigo 10.º da CEDH, a liberdade de expressão ser válida não só para as informações consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também para aquelas que contradizem, chocam ou ofendem.»
19. Considera que o adjetivo “bonacheirão” não é desprimoroso para o queixoso, antes pelo contrário, uma vez que bonacheirão significa «que ou o que é bondoso, sem malícia e paciente» (dicionário Priberam).

III. Audiência de conciliação

20. No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, que se realizou a 1 de abril de 2022, não tendo sido alcançado um acordo que sanasse o conflito, pelo que o processo prosseguiu os seus termos.

IV. Análise e fundamentação

a) Questões prévias

21. A queixa foi apresentada contra os proprietários e os diretores do jornal O Mirante (diretor geral, diretor editorial e diretora executiva). Porém, no âmbito do procedimento de queixa, considera-se que o denunciado é o órgão de comunicação social – no caso, a publicação periódica O Mirante, representada pelo seu diretor, a quem compete

«orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação», tal como resulta do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa. Assim, o procedimento de queixa prosseguiu contra a publicação O Mirante, tendo sido notificado para pronúncia o seu diretor.

22. Os queixosos requerem a intervenção do Conselho Regulador da ERC no âmbito das suas atribuições de regulação e supervisão, designadamente para o efeito de publicação por parte do jornal O Mirante de uma retratação e retificação, nos termos do artigo 27.º das Lei de Imprensa. Este artigo prevê que, no caso de o direito de resposta ou de retificação não ter sido satisfeito ou haver sido infundadamente recusado, pode o interessado, no prazo de 10 dias, recorrer ao tribunal judicial do seu domicílio para que ordene a publicação e para a ERC. Porém, tal implica que o direito de resposta e retificação tenha sido diretamente exercido pelo titular do direito perante o órgão de comunicação social e que tenha havido uma recusa da publicação.
23. No caso em análise, o IEFP, I.P e António Valadas não exerceram o direito de resposta, pelo que não poderá a ERC impor ao jornal O Mirante, ao abrigo do artigo 27.º da Lei de Imprensa, a “efetivação coerciva” de uma retificação ou retratação.
24. Assim, o presente caso foi configurado como um procedimento de queixa, visando a avaliação da atuação do jornal O Mirante, tendo em conta «os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (cfr. artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC), tendo sido seguidas as regras previstas nos artigos 55.º e seguintes do Estatuto da ERC.
25. Os queixosos indicaram testemunhas para ser ouvidas. Entende-se, porém, que não há factos controvertidos que exijam prova, não sendo necessária nem adequada tal produção de prova para a tomada de uma decisão (cfr. artigo 115.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo).

b) Peças jornalísticas contestadas

- 26.** No dia 13 de janeiro de 2022, O Mirante publicou na capa do jornal uma peça indicada como “Editorial”, com o título “Instituto de Emprego e formação Profissional (IEFP) faz Terrorismo de Estado”, no qual se lê: «O Instituto de Emprego e Formação Profissional recusou-se a pagar uma dívida de cerca de 6 mil euros referentes a serviços prestados por O MIRANTE em 2013 e 2014. [...] O Estado quando não vence pela razão quer vencer pela força. O dirigente socialista que dirige o IEFP fez terrorismo contra O MIRANTE. Mas deu-se mal. O que prova que não basta ter poder num país onde a justiça não depende da arbitrariedade dos políticos.»
- 27.** A notícia é desenvolvida na página 25, com o título “IEFP condenado a pagar publicidade que acordou fazer mas não queria admitir” e com o *lead* «O actual presidente do Instituto de Emprego e Formação Profissional não quis reconhecer os acordos feitos pelos anteriores presidentes para inserção de publicidade em O MIRANTE e tentou escapar-se ao pagamento das facturas. O jornal teve de recorrer ao tribunal, que lhe deu razão e ainda condenou o instituto a pagar juros. O IEFP, além de não contestar as facturas, tentou esquivar-se às responsabilidades alegando que os presidentes não tinham poderes para fazer os acordos comerciais, argumento que a justiça não considerou válido».
- 28.** Num texto identificado como “À margem” e intitulado “António Valadas da Silva acabou de perder em tribunal o apelido de caloteiro”, é referido que «O tribunal de Santarém obrigou o IEFP a pagar uma dívida a O MIRANTE com 9 anos. António Valadas da Silva salva-se assim de ficar na história de um instituto público com o cognome de o caloteiro.»
- 29.** Estas peças são ilustradas por uma fotografia de António Valadas da Silva.
- 30.** No dia 17 de fevereiro de 2022, o jornal volta ao tema, na página 9, com uma notícia intitulada “IEFP pagou em tribunal dívidas de 2013 e 2014”, que dá conta de que «O MIRANTE recebeu finalmente a dívida do IEFP relativa a três anúncios de 2013 e 2014. Para isso a empresa teve que recorrer ao tribunal. António Valadas da Silva podia ter resolvido o caso com uma assinatura mas deixou que os seus dois anteriores colegas na presidência tivessem que ir a tribunal testemunhar a veracidade dos contratos que estavam a ser postos em causa por duas funcionárias: Maria da Graça Reynaud e Sandra

Alves.» São referidas as declarações feitas em tribunal por funcionárias do IEFP e pela advogada que representou o Instituto Público. A notícia é ilustrada por uma fotografia de António Valadas da Silva.

31. Num texto enquadrado como “opinião” publicado numa coluna à direita da notícia, com o título “Quando Instituições do Estado geridas por bonacheirões”, é dito: «António Valadas da Silva é o bonacheirão que promoveu a ida a tribunal de dois anteriores colegas na presidência do IEFP; tudo por causa de uma dívida de seis mil euros que remonta a 2013 e 2014 que o IEFP já pagou embora só depois de duas funcionárias terem ido a tribunal fazer má figura tentando pôr em causa as decisões de dois dos seus ex-presidentes.» É feito um breve relato do sucedido, com a seguinte conclusão: «António Valadas da Silva provou que é um fraca roupa a dirigir um dos maiores organismos do Estado e deixando que as suas subordinadas fossem a tribunal tentar justificar o injustificável, deu um sinal de fraqueza política que só demonstra a sua falta de capacidade de liderança que esconde na atitude de bonacheirão enquanto dirigente político.» Este texto, apesar de identificado como sendo uma “opinião”, não está assinado, não existindo qualquer referência ao seu autor.

32. Todas estas peças foram também publicadas na edição eletrónica do jornal.

c) Análise

33. Os queixosos consideram que nas peças publicadas pelo jornal O Mirante foram formulados intencionalmente juízos ofensivos capazes de afetar a credibilidade, o prestígio e a confiança devidos ao IEFP,IP, e ao seu Presidente.

34. Já o denunciado, com base na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) e na doutrina de Jónatas Machado, defende a essencialidade da liberdade de expressão e que «a isenção do jornalista não pode significar a narração acrítica e asséptica dos factos», arguindo que os jornalistas têm «uma ampla latitude na formulação de juízos de valor sobre os políticos, como também na escolha do código linguístico empregado».

- 35.** Ora, o caso em apreço revela a “relação de tensão” que frequentemente se verifica entre a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade, nele se incluindo o direito ao bom nome e reputação, reconhecido no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa e «que consiste essencialmente no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»².
- 36.** O bem jurídico aqui protegido — o bom-nome e reputação — consubstancia-se assim numa pretensão de respeito perante a comunidade, de modo a que o titular do direito não veja cerceada as suas possibilidades de desenvolvimento no contexto social em que se insere.
- 37.** Nas palavras de Augusto Silva Dias, «o bem jurídico-constitucional assim delineado apresenta um lado individual (o bom nome) e um lado social (a reputação) fundidos numa pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa dos outros: é, ao fim ao cabo, uma pretensão a não ser vilipendiado ou depreciado no seu valor aos olhos da comunidade»³
- 38.** Para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom-nome ou reputação, é necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. Ou seja, se é adequada para «desacreditar, desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião pública», «o que requer uma interpretação do significado social da afirmação proferida, tendo em conta o conjunto das circunstâncias internas e externas, como o grau de cultura dos intervenientes, a sua posição social, as valorações do meio, os objectivos reconhecíveis da afirmação, etc.»⁴

² Cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, volume I, Coimbra editora, 2007, p. 466.

³ Augusto Silva Dias, “Alguns aspectos do regime jurídico dos crimes de difamação e injúrias”, pp. 17 e 18, 1989, A.F.D.L..

⁴ Aut. e ob. cit. na nota anterior, pp. 24 e 25.

39. E, sendo-o, se pode ou não considerar-se coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.
40. Segundo o artigo 3.º da Lei de Imprensa, constituem limites à liberdade de imprensa, «os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
41. O jornal O Mirante optou por noticiar o resultado da ação judicial que interpôs contra o IEFP, IP, relativa a dívidas por publicidade não paga. Foi entendido pelo jornal que esta matéria tinha valor-notícia, o que não é contestado pelos queixosos.
42. A forma como o jornal construiu as diferentes peças denota uma abordagem opinativa, com a emissão de juízos de valor sobre a atuação do IEFP, IP, e de António Valadas da Silva. Em concreto, identificam-se as seguintes passagens:
- a) Na edição de 13 de janeiro de 2022, na capa do jornal é publicada uma peça com o título “Instituto de Emprego e formação Profissional (IEFP) faz Terrorismo de Estado”, lendo-se que «O dirigente socialista que dirige o IEFP fez terrorismo contra O MIRANTE. Mas deu-se mal. O que prova que não basta ter poder num país onde a justiça não depende da arbitrariedade dos políticos.»
 - b) Na página 25 dessa mesma, num texto identificado como “À margem” e intitulado “António Valadas da Silva acabou de perder em tribunal o apelido de caloteiro”, é referido que «António Valadas da Silva salva-se assim de ficar na história de um instituto público com o cognome de o caloteiro.»
 - c) Na edição do dia 17 de janeiro, num texto enquadrado como “opinião”, com o título «Quando Instituições do Estado geridas por bonacheirões», é dito: «António Valadas da Silva é o bonacheirão que promoveu a ida a tribunal de dois anteriores colegas na presidência do IEFP [...] António Valadas da Silva provou que é um fraca roupa a dirigir um dos maiores organismos do Estado e deixando que as suas

subordinadas fossem a tribunal tentar justificar o injustificável, deu um sinal de fraqueza política que só demonstra a sua falta de capacidade de liderança que esconde na atitude de bonacheirão enquanto dirigente político.»

43. Ora, nestas peças o IEFP, IP, e o seu Presidente são acusados de fazer “terrorismo de Estado” e de tomarem decisões arbitrárias; de António Valadas da Silva se diz que se livrou de ficar na história de um instituto público com o cognome de caloteiro, sendo ainda qualificado de bonacheirão e «fraca roupa para dirigir um dos maiores organismos do Estado».
44. Tal como defendido por Jónatas Machado, que «[a] necessidade de criação de uma esfera de discurso público aberta e pluralista e o valor das liberdades da comunicação para a autodeterminação democrática da comunidade e para o controlo público do funcionamento das instituições, apontam no sentido da protecção constitucional de um número significativo de afirmações que tenham como externalidade negativa a agressão ao bom nome, à reputação ou à privacidade dos titulares dos cargos públicos. [...] A denúncia pública da prepotência, do preconceito, da corrupção, do clientelismo, da incompetência e das demais patologias do sistema político é praticamente impossível sem que daí resultem danos colaterais em matéria de bom nome e reputação.»⁵
45. Também o TEDH tem acentuado que a liberdade de imprensa constitui um dos vértices da liberdade de informação e que adota um critério muito exigente na avaliação da admissibilidade das restrições à liberdade de expressão. Várias têm sido as condenações da República Portuguesa no TEDH, por violação do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que surgem em sequência de decisões dos tribunais nacionais em que se considerou que foram ultrapassados os limites da liberdade de expressão ou da liberdade de imprensa.
46. A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) vem consolidando um conjunto de elementos e linhas de raciocínio específicas para os casos em que se

⁵ Jónatas Machado, *Liberdade de expressão. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, Coimbra Editora, 2002, pág. 805

invoca uma lesão da reputação ao abrigo das exceções à proteção da liberdade de expressão previstas no n.º 2 do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH).

47. Exige-se em primeiro lugar uma ligação objetiva entre a declaração litigiosa e a pessoa cuja reputação se invoca, não bastando alusões indeterminadas ou impressões meramente subjetivas quanto à imputação efetuada. Em segundo lugar, deve avaliar-se a proporcionalidade das medidas restritivas da liberdade de expressão previstas e aplicadas pelos Estados Parte da CEDH para a protecção do direito à reputação, tendo em conta, em especial, a) se as imputações controvertidas podem contribuir para um debate de interesse geral; b) se constituem declarações de facto ou juízos de valor e c) o estatuto das pessoas envolvidas.
48. O TEDH vem entendendo que a exigência de escrutínio das atividades públicas ou que decorram na esfera do debate público determina que o direito de crítica se possa exercer de forma robusta, beneficiando de maior tolerância no confronto com outros bens jurídico-pessoais. E não apenas relativamente a assuntos em que estejam envolvidos políticos, mas em qualquer situação em que seja necessário discutir matéria de interesse público.
49. Assim, a liberdade de imprensa admite comentários críticos, polémicos e até provocatórios construídos numa base factual, mas já não admitirá comentários que sejam lidos como insultos gratuitos.
50. No caso em análise, as afirmações efetuadas assentam numa base factual — recusa do dirigente em reconhecer dívidas ao jornal O Mirante, a necessidade de este recorrer aos meios judiciais para obter o reconhecimento da dívida, a condenação do IEPF no pagamento das quantias devidas —, contribuem para um debate de interesse geral — o escrutínio da atuação de um dirigente que na circunstância terá dificultado a obtenção de uma receita expectável por um órgão de comunicação social — e referem-se a um responsável de um instituto público, analisando-se tanto em imputações de facto como

em juízos de valor, sendo que estes partem de uma suficiente base de facto para estarem legitimados ao abrigo do direito à liberdade de expressão.

- 51.** Na verdade, de acordo com o TEDH, as restrições à liberdade de emitir opiniões ou juízos de valor, desde que estes assentem numa base factual mínima (e sejam emitidos no âmbito da discussão de um assunto de interesse geral), mesmo que particularmente contundentes e incisivos, devem ser estritamente escrutinadas e não devem prevalecer senão em caso de clamorosa violação da dignidade⁶ — o que manifestamente não será agora o caso.
- 52.** E não é o caso porque as críticas efetuadas pelo Mirante não se dirigem à pessoa do dirigente na sua essência mas sim ao seu desempenho e atuação no caso que o opôs ao jornal.
- 53.** Como Costa Andrade refere depois de citar a jurisprudência alemã sobre o direito de crítica⁷, o exercício deste «legítima, por isso, o recurso às expressões mais agressivas e virulentas, mais carregadas (mesmo desproporcionadas) de ironia e com efeitos mais demolidores sobre a obra ou prestação em apreço»⁸ (sublinhado nosso).
- 54.** Segundo o mesmo autor, nem sequer é típica, no sentido de que não preenche o tipo legal que protege o bem jurídico “bom nome e reputação”, a crítica objetiva que acaba por atingir a honra do autor da atuação em causa quando esta «seja ainda adequada aos pertinentes dados de facto, *sc.*, à prestação objectiva sob escrutínio»⁹.
- 55.** Só assim não será «para os juízos que, no extremo oposto, atingem a honra e consideração pessoal, perdendo todo e qualquer ponto de conexão com a prestação ou obra que, em princípio, legitimaria a crítica objectiva». De acordo com o autor, apenas neste caso se

⁶ Cfr, p. ex., Lopes da Silva V. Portugal, §33, Ac. de 28 de setembro de 2000, que opôs o ex-diretor do jornal *Público*, Vicente Jorge Silva, ao Estado português, por ter sido condenado pelo editorial em que se referia a um autarca de Lisboa, Silva Resende, como «grosseiro, grotesco e boçal», criticando as suas convicções políticas a propósito de comentários que este produzira sobre algumas figuras públicas.

⁷ «Como o BGH proclama, não se exige dele (do crítico), para tornar claro o seu ponto de vista, o meio menos gravoso». Andrade, Costa, *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal*, pp. 236, 1996, Coimbra Editora.

⁸ Loc. e ob cit.

⁹ Ob. cit, p. 238.

estaria perante uma conduta típica, que de todo o modo poderia ainda beneficiar de uma causa de exclusão da ilicitude no quadro legal aplicável¹⁰.

- 56.** Voltando à crítica ora em análise, existe uma evidente ligação entre a crítica efetuada e a prestação do dirigente público em apreço. Este «fez terrorismo contra o Mirante» porque, segundo a afirmação antecedente, «[...] O Estado quando não vence pela razão quer vencer pela força»; «António Valadas da Silva salva-se assim de ficar na história de um instituto público com o cognome de o caloteiro» porque — é a frase de contexto àquela afirmação — «O tribunal de Santarém obrigou o IEFP a pagar uma dívida a O MIRANTE com 9 anos», que aquele não quis reconhecer; e o mesmo dirigente teria provado «que é um fraca roupa a dirigir um dos maiores organismos do Estado» porque — é a explicação subsequente — ao deixar «que as suas subordinadas fossem a tribunal tentar justificar o injustificável, deu um sinal de fraqueza política que só demonstra a sua falta de capacidade de liderança que esconde na atitude de bonacheirão enquanto dirigente político».
- 57.** Assim, entende-se que as expressões utilizadas pelo jornal o Mirante, que noutra contexto poderiam ser consideradas desprimorosas ou mesmo ofensivas, acabam 1) por assentar numa evidente base de facto e 2) por referir-se à concreta prestação do dirigente em causa, analisando-se, não numa violação do bom nome, mas numa crítica legítima pelo não reconhecimento de uma dívida que obrigou o jornal a recorrer ao tribunal e a esperar 9 anos para obter uma reparação pelos prejuízos sofridos.
- 58.** Reconhece-se todavia que a utilização das expressões acima identificadas, podendo partir de uma legítima indignação por parte do jornal, não seria no caso necessária para alcançar os fins informativos pretendidos.
- 59.** Ao mesmo tempo, tais expressões são suscetíveis de qualificar desproporcionadamente o dirigente que se tenha limitado a atuar na defesa do interesse público e convencido de que a sua atuação seria legítima.

¹⁰ Ob. cit. pp. 239, 240. O autor refere-se especificamente ao contexto jurídico-criminal.

60. Deste modo, ainda que justificadas ao abrigo da liberdade de imprensa, a hiperbolização que comportam poderia ser evitada em nome do princípio da rejeição do sensacionalismo a que se deve adscriver a atividade jornalística.

V. Deliberação

Tendo sido analisada uma queixa apresentada pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P (IEFP), e por António Valadas da Silva, presidente daquele Instituto Público, contra o jornal “O Mirante – Semanário Regional”, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º e da alínea d) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Considerar que o jornal “O Mirante”, ao reportar, em peças de natureza jornalística e de opinião, o reconhecimento judicial de uma dívida de que era credor perante o IEFP e criticando a conduta do dirigente António Valadas da Silva, não violou o seu direito ao bom nome, uma vez que o assunto tinha interesse público, partiu de uma base de facto evidente e do seu desempenho ou prestação em tal processo, não pondo em causa a pessoa na sua essência;
- b) Assinalar, contudo, que foram utilizadas expressões que não seriam deontologicamente necessárias para assegurar os fins informativos prosseguidos, pelo que insta o Mirante a rejeitar o empolamento e o sensacionalismo nas suas peças jornalísticas.

Lisboa, 25 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

500.10.01/2022/52
EDOC/2022/1310



Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo